Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 71 - Cosit

Data 28 de março de 2014

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

REFORMADA PELA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 180, DE 13 DE JULHO DE 2015.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

GILRAT. PERCENTUAL. GRAU DE RISCO. EMPRESA. ESTABELECIMENTO. OPÇÃO.

Com o advento do Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011, e do Parecer PGFN/CRJ nº 2.120, de 2011, e tendo em vista o § 3º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, é facultado à pessoa jurídica, para fins de cálculo do percentual referente à contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, aferir o grau de risco de forma individual, por estabelecimento inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, ou unificada, pela empresa como um todo.

TERCEIROS. FPAS. INDÚSTRIA. COMÉRCIO.

A pessoa jurídica cujo ramo de atividade consista em indústria e comércio, sem caráter de preponderância entre si, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009, deve aplicar o código FPAS 507 em relação à folha de salários dos empregados que atuam na indústria, e o código FPAS 515, quanto à folha de salários dos empregados que atuam no comércio.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, II; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, II, §§ 4º, 5 e 7º; Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, art. 202, § 3º; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 72, II, § 1º, I e II, 109, 109-B, 109-C e 110; IN RFB nº 1.453, de 2014, art. 1º; Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011; e Parecer PGFN/CRJ nº 2.120, de 2011.

Relatório

A consulente acima identificada, sociedade empresária com sede em [ ], formula consulta administrativa, protocolada em 23/7/2012, sobre interpretação da legislação tributária relativa:

a) à contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e

b) às contribuições devidas por lei a terceiros, regulamentada pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.

2. Declara, inicialmente, que seu estabelecimento matriz tem como atividade prepoderante a "Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo – CNAE 26.400/00", enquanto a filial, situada em unidade diversa da federação, atua na atividade principal de "Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico – CNAE 46.494/02".

3. A respeito do GILRAT, a consulente destaca as prescrições contidas no inciso II e § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009, na redação dada pela IN RFB nº 1.238, de 11 de janeiro de 2012.

4. Com base na regra trazida pela alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 72 da Instrução Normativa, afirma adotar idêntico percentual para a matriz e filial, tendo em conta que, na hipótese de pessoa jurídica com mais de um estabelecimento, há que se aplicar a todos eles o mesmo grau de risco, definido com base na atividade preponderante da pessoa jurídica como um todo.

5. Salienta, todavia, que as atividades desenvolvidas por sua matriz e filial são distintas, o que corresponde a percentuais também distintos em função do risco de acidentes de trabalho.

6. Sobre a matéria, destaca o enunciado da Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), assim vazada:

> *A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.*

7. Portanto, segundo a jurisprudência do STJ, o percentual para fins da contribuição previdenciária deve ser individualizado por estabelecimento, levando-se em consideração a atividade exercida em cada um deles.

8. Nesse contexto, diante da possibilidade de enquadramento da filial na alíquota correspondente ao grau de risco de acidentes de trabalho da sua própria atividade, a consulente tem dúvidas sobre a aceitação desse entendimento por parte da Administração Tributária, tendo em vista a regra estabelecida na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009.

9. Quanto às contribuições devidas a terceiros, a consulente transcreve os arts. 109-B a F e 110 da IN RFB nº 971, de 2009, na redação dada pela IN RFB nº 1.238, de 2012.

10. Em que pese a disciplina do art. 110 da Instrução Normativa – pela qual o código do Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) e as correspondentes alíquotas, em regra, devem ser aplicados a todos estabelecimentos da pessoa jurídica, tomando-se por base a principal atividade por ela desenvolvida – , a consulente apoia-se em interpretação extensiva da Súmula 351 do STF para defender que o enquadramento e cálculo das contribuições se faça de modo individualizado, tomando-se por base a atividade preponderante e as particularidades de cada estabelecimento da pessoa jurídica.

11. No caso em pauta, significa adotar para a matriz o FPAS 507 e para a filial o FPAS 515, mas a consulente manifesta dúvida quanto à correção desse enquadramento da filial no código FPAS correspondente a sua própria atividade.

12. Feitas essas considerações, indaga:

a) É correto o entendimento de que a filial, para fins de enquadramento na alíquota correspondente do GILRAT, pode adotar a sua atividade preponderante, ou seja, realizar o enquadramento de acordo com o seu CNAE, e não com base no CNAE da matriz?

b) É correto o entendimento de que a filial, para fins de enquadramento no código FPAS, pode adotar a própria atividade preponderante, ou seja, no FPAS 515?

c) Se negativa a resposta anterior, qual o código FPAS da filial?

Fundamentos

13. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

14. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), até havia pouco dispunha sobre a matéria a IN RFB nº 740, de 2 de maio de 2007, a que veio substituir a IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Manteve-se, porém, sem alteração relevante, a disciplina dos requisitos de eficácia da consulta.

15. Nesse arcabouço normativo, admite-se que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade da consulta, de modo que deve ser solucionada, conforme a seguir exposto.

GILRAT

16. O art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009, antes de modificada a sua redação pela IN RFB nº 1.453, de 24 de fevereiro de 2014, dispunha o seguinte:

> *Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:*

(...)

II - para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio;

c) 3% (três por cento), para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado grave;

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será calculada com base no grau de risco da atividade, observadas as seguintes regras:

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições:

a) a empresa com 1 (um) estabelecimento e uma única atividade econômica, enquadrar-se-á na respectiva atividade;

b) a empresa com estabelecimento único e mais de uma atividade econômica, simulará o enquadramento em cada atividade e prevalecerá, como preponderante, aquela que tem o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos;

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá somar o número de segurados alocados na mesma atividade em toda a empresa e considerar preponderante aquela atividade que ocupar o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, aplicando o correspondente grau de risco a todos os estabelecimentos da empresa, exceto às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.

(...).

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que: (grifou-se)

(...)

17. Da leitura dos trechos transcritos, constata-se que o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da pessoa jurídica (denominada empresa, para fins da legislação previdenciária), e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua

atividade econômica preponderante, conforme relação de atividades e correspondentes graus de risco, elaborada com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

18. Se, como noticia a consulta, a pessoa jurídica conta com mais de um estabelecimento e neles desenvolve mais de uma atividade, esta deverá, inicialmente, identificar o número total de segurados alocados em uma mesma atividade, considerando todos os estabelecimentos da pessoa jurídica. A atividade econômica preponderante será aquela que ocupar o maior número de segurados e o correspondente grau de risco será aplicado a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica (alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009).

19. Ocorre que, ao longo do tempo, esse critério para aferição da atividade preponderante com base no número de segurados da empresa como um todo, e não por estabelecimento, foi objeto de diversas ações judiciais.

20. A Fazenda Nacional sempre defendeu, em juízo, a legalidade dessa disciplina, prevista no § 3º do art. 202 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e nos demais atos infralegais, sob o fundamento de a interpretação adotada estar em harmonia com o estabelecido no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

21. Contudo, prevaleceu no Poder Judiciário entendimento diverso, restando assente no âmbito do STJ que a alíquota de contribuição é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada estabelecimento, individualizado pelo seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

22. Diante da pacífica jurisprudência do STJ, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) expediu o Ato Declaratório PGFN nº 11, de 20 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial da União de 22/12/2011, autorizando a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistente outro fundamento relevante:

> *"Nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro."*

23. Motivou a edição do Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011, a aprovação do Parecer PGFN/CRJ nº 2.120/2011, pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011.

24. Com a edição do Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011, e do Parecer PGFN/CRJ nº 2.120, de 2011, produziram-se os efeitos previstos nos §§ 4º, 5º e 7 do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, na redação dada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, a seguir reproduzidos:

> *Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre:*
>
> *(...)*

II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

(...)

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

§ 5º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

(...)

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. [grifou-se]

25. É de ver que o próprio § 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, em flagrante propósito de reduzir os litígios tributários, determina a reprodução, nas decisões emitidas da RFB, do entendimento adotado pelos Tribunais Superiores sobre matérias objeto de ato declaratório da PGFN, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.

26. Recentemente, a IN RFB nº 971, de 2009, sofreu alterações com a finalidade de se adequar ao conteúdo do Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011, e do Parecer PGFN/CRJ nº 2.120, de 2011. Com a nova redação dada pela IN RFB nº 1.453, de 2014, seu § 1º do art. 72 passou a dispor o seguinte na alínea "c' do inciso I e no inciso II:

Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições específicas desta Instrução Normativa, são:

(...)

§ 1º A contribuição prevista no inciso II do caput será definida da seguinte forma

I - o enquadramento nos correspondentes graus de risco é de responsabilidade da empresa, e deve ser feito mensalmente, de acordo com a sua atividade econômica preponderante, conforme a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco, elaborada com base na CNAE, prevista no Anexo V do RPS, que foi reproduzida no Anexo I desta Instrução Normativa, obedecendo às seguintes disposições:

(...)

c) a empresa com mais de 1 (um) estabelecimento e com mais de 1 (uma) atividade econômica deverá apurar a atividade preponderante em cada estabelecimento, na forma da alínea "b", exceto com relação às obras de construção civil, para as quais será observado o inciso III deste parágrafo.

(...)

II - considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, no estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, observado que na ocorrência de mesmo número de segurados empregados e trabalhadores avulsos em atividades econômicas distintas, será considerada como preponderante aquela que corresponder ao maior grau de risco; (grifou-se)

27. Todavia, o § 3º do art. 202 do RPS, continua a prescrever que a atividade preponderante será aquela que ocupar na empresa o maior número de empregados e trabalhadores avulsos:

Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

(...)

§ 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. (grifou-se)

(...)

28. Desse modo, conjugadas as disposições do Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011, e do Parecer PGFN/CRJ nº 2.120, de 2011, com a regra do § 3º do art. 202 do RPS, verifica-se que à consulente é facultado optar por uma destas formas de cálculo do percentual referente à contribuição previdenciária de que ora se trata:

a) com base na atividade preponderante da empresa como um todo - tal como prescreve o § 3º do art. 202 do RPS, cuja produção de efeitos até então se mantém, resultando daí a aplicação de um único grau de risco para a pessoa jurídica; ou

b) com base na atividade preponderante de cada um dos seus estabelecimentos inscritos no CNPJ, conforme atualmente disciplinada no art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009, correspondendo, desse modo, à aplicação do grau de risco por estabelecimento.

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS

29. A respeito das contribuições devidas a terceiros, de que tratam os arts. 109 e seguintes da IN RFB nº 971, de 2009, os arts. 109-B, 109-C e 110 dessa Instrução assim estabelecem:

Art. 109-B.Cabe à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente, sem prejuízo da atuação, de ofício, da autoridade administrativa.

(...)

Art. 109-C . A classificação de que trata o art. 109-B terá por base a principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, observadas as regras abaixo, na ordem em que apresentadas:

I - a classificação será feita de acordo com o Quadro de Atividades e Profissões a que se refere o art. 577 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (CLT), ressalvado o disposto nos arts. 109-D e 109-E e as atividades em relação às quais a lei estabeleça forma diversa de contribuição;

II - a atividade declarada como principal no CNPJ deverá corresponder à classificação feita na forma do inciso I, prevalecendo esta em caso de divergência;

III - na hipótese de a pessoa jurídica desenvolver mais de uma atividade, prevalecerá, para fins de classificação, a atividade preponderante, assim considerada a que representa o objeto social da empresa, ou a unidade de produto, para a qual convergem as demais em regime de conexão funcional (CLT, art. 581, § 2º);

IV - se nenhuma das atividades desenvolvidas pela pessoa jurídica se caracterizar como preponderante, aplica-se a cada atividade o respectivo código FPAS, na forma do inciso I.

§ 1º Considera-se regime de conexão funcional, para fins de definição da atividade preponderante, a finalidade comum em função da qual duas ou mais atividades se interagem, sem descaracterizar sua natureza individual, a fim de realizar o objeto social da pessoa jurídica.

(...)

Art. 110. O código FPAS e as alíquotas correspondentes, atribuídos à atividade na forma dos arts. 109-C a 109-E, serão aplicados a todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, assim considerados os cadastrados sob a mesma raiz de CNPJ, independentemente de sua localização, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 109-C.

30. Essa disciplina normativa acarreta a inviabilidade de uma aplicação extensiva do entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 351 do STJ à hipótese de classificação das atividades desenvolvidas pelo sujeito passivo para fins de atribuição do código FPAS.

31. A uma, porque a jurisprudência do Tribunal Superior foi construída a partir do exame da compatibilidade do prescrito em lei para a contribuição previdenciária a que alude o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, em face da correspondente regulamentação infralegal, acerca do critério de identificação da atividade econômica preponderante para fins de atribuição do grau de risco de acidentes de trabalho. Além de diversa a natureza jurídica da exação, é distinta a disciplina legal das contribuições devidas a terceiros.

32. A duas, porque acolher critério diferente do estabelecido na IN RFB nº 971, de 2009, que vincula, como regra, o conceito de preponderância à principal atividade exercida pela pessoa jurídica como um todo, e não em cada estabelecimento isoladamente, exige autorização específica para adotá-lo nas decisões administrativas, nos moldes, conforme acima já mencionado, dos incisos e §§ 4º e 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002. E, no caso, inexiste essa autorização.

33. De sorte que a consulente, para fins do enquadramento da sua filial no código FPAS, deve observar, rigorosamente, a disciplina contida no art. 109-C da IN RFB nº 971, de 2009. Desde que atendidas as condições da Instrução Normativa, é possível a aplicação de códigos FPAS distintos para matriz e filial.

34. Com efeito, consoante estabelecido no art. 109-C, o código FPAS é determinado em função da "principal atividade desenvolvida pela empresa, assim considerada a que constitui seu objeto social, conforme declarado nos atos constitutivos e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ".

35. Excepcionalmente, para os casos em que a empresa (pessoa jurídica) exerce mais de uma atividade, há duas possibilidades a considerar.

35.1 A primeira se verifica quando as diversas atividades são partes funcionalmente conexas que se agregam para compor uma única atividade principal, esta sim, representativa do "objeto social da empresa". Nessa hipótese, haverá uma única atividade preponderante pela qual será definido o código FPAS, que será o mesmo para toda a empresa e todos os seus estabelecimentos, independentemente da atividade neles exercida (art. 109-C, inc. III e § 1º).

35.2 A segunda ocorre quando a empresa tem por objeto social mais de uma atividade, todas independentes e que se realizam isoladamente umas das outras, ou seja, cada atividade será igualmente principal e representativa do objeto social, inexistindo relação de preponderância entre elas. Neste caso, cada atividade isoladamente será enquadrada na tabela de códigos FPAS, podendo ocorrer de a empresa ter mais de um código FPAS, inclusive no mesmo estabelecimento (art. 109-C, inc. IV).

36. E como expressa o art. 109-B da Instrução Normativa, compete "à pessoa jurídica, para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, classificar a atividade por ela desenvolvida e atribuir-lhe o código FPAS correspondente".

37. Além disso, como já mencionado, de acordo com o art. 110, o código FPAS e as alíquotas correspondentes, atribuídos na forma da IN RFB nº 971, de 2009, serão aplicados, em regra, a todos os estabeleicmentos da mesma pessoa jurídica, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos I e IV do art. 109-C.

38. Em consequência, a consulente deverá verificar se possui, de fato, mais de uma atividade-fim que justifique a adoção de mais de um códigos FPAS, ou se as atividades que empreende, na matriz e filial, convergem para uma única atividade principal, a qual será então a preponderante e por ela será definido o único código FPAS a todos os seus estabelecimentos (matriz e filial), tudo conforme regramento constante dos arts. 109 a 111-M da IN RFB nº 971, de 2009.

39. Vale dizer, então, que caberá a aplicação do código FPAS 507, em relação à folha de salários dos empregados que atuam na indústria, e do FPAS 515, relativamente à folha

de salários dos empregados que atuam no comércio, na hipótese de a consulente exercer essas atividades sem que nenhuma delas caracterize-se como preponderante, nos termos daquela Instrução Normativa.

Conclusão

40. Com base no exposto, concluiu-se que:

40.1 Com o advento do Ato Declaratório PGFN nº 11, de 2011, e do Parecer PGFN/CRJ nº 2.120, de 2011, e tendo em vista o que preceitua o § 3º do art. 202 do RPS, é facultado à consulente optar entre dois procedimentos, no cálculo do percentual referente à contribuição previdenciária de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

a) com base na atividade preponderante da empresa como um todo - tal como prescreve o § 3º do art. 202 do RPS, cuja produção de efeitos até então se mantém, resultando daí a aplicação de um único grau de risco para a pessoa jurídica; ou

b) com base na atividade preponderante de cada um dos seus estabelecimentos inscritos no CNPJ, atualmente disciplinada no art. 72 da IN RFB nº 971, de 2009, com a redação dada pela IN RFB nº 1.453, de 2014, correspondendo, desse modo, à aplicação do grau de risco por estabelecimento.

40.2 Para fins de recolhimento da contribuição devida a terceiros, a classificação da atividade desenvolvida e atribuição do correspondente código FPAS deverá seguir, necessariamente, as disposições dos arts. 109 a 111-M da IN RFB nº 971, de 2009.

40.3 Caberá, portanto, a aplicação do código FPAS 507, em relação à folha de salários dos empregados que atuam na indústria, e do FPAS 515, relativamente à folha de salários dos empregados que atuam no comércio, na hipótese de a consulente exercer essas atividades sem que nenhuma delas caracterize-se como preponderante, nos termos daquela Instrução Normativa.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

EZEQUIEL BATISTA DE PAULA
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Copen.

Assinado digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

MIRZA MENDES REIS
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Copen

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador-Geral da Cosit